



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.910136/2011-84
ACÓRDÃO	1301-007.427 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERROS DE PREENCHIMENTO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À ORIGEM.

Ratifica-se a decisão da DRJ que entendeu que a consequência de reconhecer a existência de erro de preenchimento de Dcomps, é a devolução do processo para a instância de origem do contribuinte para que profira nova decisão.

Também não se reconhece a homologação tácita, restando evidenciado nos autos que a ciência do Contribuinte do Despacho Decisório ocorreu antes do prazo previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430 de 1996.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **1301-007.426**, de **14 de agosto de 2024**, prolatado no julgamento do processo **10783.910137/2011-29**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-107.669, proferido pela 19ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação, para (i) reconhecer a existência de erro material no preenchimento da Dcomp nº 39054.38380.080207.1.3.03-9910; e (ii) devolver o processo para a unidade de origem, para que esta prossiga na análise do direito creditório pleiteado (Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2005), levando em conta as informações prestadas na DIPJ e juntadas no presente processo.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 39054.38380.080207.1.3.03-9910 (fls. 60 e ss), transmitido pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita reconhecimento de crédito decorrente do saldo negativo da CSLL, par fins de compensação com débito do mesmo tributo.

2. Às fls. 75 e ss consta Despacho Decisório, proferido pela DRF Vitória, em 03/08/2010, que homologou parcialmente a compensação, em face do reconhecimento parcial do direito creditório invocado, conforme se segue:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP						
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
39054.38380.080207.1.3.03-9910		Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005		Saldo Negativo de CSLL	10783-910.136/2011-84	

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL						
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:						
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	535.147,11	0,00	0,00	535.147,11
CONFIRMADAS	0,00	0,00	535.147,11	0,00	0,00	535.147,11

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 535.147,11 Valor na DIPJ: R\$ 535.147,11
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 858.503,64
CSLL devida: R\$ 323.356,53
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 211.790,58

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39054.38380.080207.1.3.03-9910
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
02465.10128.310108.1.3.03-0854 07404.71040.240807.1.3.03-6590 19950.03219.240807.1.3.03-1570 23400.82401.240807.1.3.03-8623 31215.72229.070809.1.7.03-9177
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
422.404,82	84.480,93	196.102,65

3. Cientificado desta decisão em 01/10/2011 (fl. 60), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 31/08/2010 (fl. 2), aduzindo o que se segue:

A empresa possui um crédito de R\$ 858.503,64, representado por pagamentos da CSL através de DARFs em anexo (R\$ 709.041,58) mais a CSL retida pelos seus clientes (R\$ 149.462,06), e um débito de CSL devida no exercício de R\$ 323.356,53, ficando com um saldo a compensar de R\$ 535.147,11.

Ocorre que a empresa ao apresentar o PER/DCOMP 39054.38380.080207.1.3.03-9910 discriminou erroneamente em seu crédito o valor líquido de R\$ 535.147,11 (total de pagamentos com DARFs R\$ 709.041,58 + CSL retida pelos clientes R\$ 149.462,06 – CSL devida no exercício R\$ 323.356,53), quando na verdade deveria ter discriminado o valor total de seus créditos R\$ 858.503,64, que são o total dos pagamentos com DARFs mais o total das retenções efetuadas pelos seus clientes. Tudo devidamente comprovado conforme planilha, DARFs e DIPJ 2006 anexos a presente impugnação.

Esclarecemos que não conseguimos efetuar a retificação da PER/DCOMP, pelo fato de já existir o presente processo. Sendo assim, requer que os comprovantes e discriminação dos fatos sejam julgados procedentes.

Diante do exposto solicita que as informações expostas sejam consideradas pela Receita Federal do Brasil, julgando IMPROCEDENTE o DESPACHO DECISÓRIO 952414705/PROCESSO 10783-910.136/2011-84 e homologando os PER/DCOMP 39054.38380.080207.1.3.03-9910, 02465.10128.310108.1.3.03-0854, 07404.71040.240807.1.3.03-6590, 19950.03219.240807.1.3.03-1570, 23400.82401.240807.1.3.03-8623, e 31215.72229.070809.1.7.03-9177 em questão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO julgou procedente em parte a manifestação. Reconheceu a existência de erro material no preenchimento da Dcomp nº 39054.38380.080207.1.3.03-9910, devolvendo o processo para a unidade de origem, a fim de prosseguir na análise do direito creditório pleiteado. A ementa deste julgado foi assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERROS DE PREENCHIMENTO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À ORIGEM.

Superada a questão que impedia a análise do crédito informado no PER/DComp, impõe-se devolver o processo à unidade de origem para que esta profira nova decisão, sob pena de supressão de instância.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Aguardando Nova Decisão

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sustentando, em síntese, ter ocorrido a homologação tácita dos Per/Dcomps transmitidos, com fulcro no art. 74, §5º da Lei nº 9.430 de 1996.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como visto, a decisão recorrida entendeu por julgar parcialmente procedente a manifestação apresentada pelo contribuinte, para reconhecer a existência de erro material no preenchimento da Dcomp nº 32135.82198.090207.1.7.02-1434; e (ii) devolver o processo para a unidade de origem, para que esta prossiga na análise do direito creditório pleiteado (Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2005), levando em conta as informações prestadas na DIPJ e juntadas no presente processo.

Ou seja, sem reconhecer a nulidade do Despacho Decisório, entendeu-se pelo reconhecimento da existência de erro material no preenchimento da Declaração de Compensação transmitida e, por consequência desse reconhecimento, por devolver o processo para a Unidade de Origem, para que esta prossiga na análise do direito creditório postulado.

O contribuinte, por sua vez, busca a reforma da decisão, para a anular o Despacho Decisório, alegando que se o mérito não foi analisado, a decisão é nula, e a consequência seria o reconhecimento de homologação tácita das Dcomps transmitidas pelo transcurso do prazo de cinco anos, previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430 de 1996.

Não prosperam as alegações do contribuinte.

No meu sentir, agiu corretamente a DRJ, quando entendeu que a consequência de reconhecer a existência de erro de preenchimento de Dcomps, é a devolução do processo para a instância de origem do contribuinte para que ela prossiga no exame do direito creditório pleiteado, sobretudo porque a análise foi realizada eletronicamente, com base nas informações consignadas em declarações do próprio contribuinte.

No caso em tela, o Despacho Decisório indeferiu o pleito baseado em Per/Dcomp apresentada com erros de preenchimento. A decisão produzida cingiu-se a essas questões relativas a esses erros de preenchimento, e diga-se de passagem, provocados pelo próprio contribuinte. Superadas essas questões, por meio da decisão recorrida, retornam-se os autos à autoridade de origem para análise do direito pleiteado.

Encontrando-se pendentes de apreciação os elementos constituidores do saldo negativo consignado na Per/Dcomp em análise, e, sendo defeso, naquele grau de jurisdição, decidir originariamente a matéria, inclusive por ofensa ao duplo grau de jurisdição, é cabível a devolução dos autos à autoridade da jurisdição de origem do contribuinte, de modo que, levando-se em conta matéria superada de erro de preenchimento, seja apreciado o mérito do direito creditório postulado e da compensação declarada.

Esse entendimento do CARF, de um certo modo, é linear nesse Conselho. Veja-se alguns exemplos:

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DE MÉRITO EM FACE AO AFASTAMENTO DE PRELIMINAR - Para que não ocorra supressão de instância, afastada a preliminar que impedia a análise do mérito, deve o processo retornar à origem para conclusão do julgamento (Acórdão 102-47696, 1º Conselho de Contribuintes).

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIFERENÇAS ENTRE A DIPJ E PER/DCOMP. ÚNICO FUNDAMENTO PARA INDEFERIR O DIREITO.

IMPOSSIBILIDADE. Não é possível se negar o direito à compensação pelo singelo argumento de que o saldo negativo informado em PER/DCOMP é diferente daquele declarado na DIPJ, em especial quando o contribuinte busca comprovar seu direito com a apresentação de argumentos e provas em sede de impugnação. No processo administrativo fiscal, deve-se apurar o crédito a que o contribuinte faça jus, não sendo possível encerrá-lo com base em argumentos formais não previstos em lei, em especial quando não é mais possível se pleitear nova compensação em virtude da superação do prazo quinquenal decadencial e por ser vedado o envio de DCOMP com o uso de crédito que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente em outra declaração de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

(Acórdão CARF nº 1102001.107, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 7 de maio de 2014)

Não havendo nulidade a ser reconhecida, também não é o caso de homologação tácita.

A recorrente apresentou em 09/02/07, o pedido de compensação previsto na DCOMP nº 32135.82198.090207.1.7.02-1434, sendo intimada em 01/10/2011 do Despacho Decisório que indeferiu seu pleito, antes, portanto do prazo previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430 de 1996.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, para manter os termos da decisão recorrida que reconheceu a existência de erro material no preenchimento da DCOMP nº 32135.82198.090207.1.7.02-1434, que devolveu o processo à unidade de origem, para que esta prossiga na análise do direito creditório pleiteado (Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2005), levando em conta as informações prestadas na DIPJ e juntadas no presente processo.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator(a)